



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 5 / 10 / 99	
D.O.U. 11 / 10 / 99	Seção 1 P. 6
ATO: 1	
D.O.U. / /	Seção P.

MANTENEDORA/INTERESSADO: Universidade Iguaçu – UNIG – Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Apuração de irregularidades no processo seletivo e na oferta de curso fora de sede pela Universidade Iguaçu		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº 23000.002228/99-71		
PARECER Nº: CES 874/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 15.09.99

874/99

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo, especificamente, de dois problemas, um recente, relativo ao processo seletivo realizado pela IES, no 1º semestre do corrente ano, e outro, mais antigo, que se refere à criação de unidades fora de sede sem autorização prévia do Poder Público.

No tocante ao processo seletivo, houve denúncia de "venda de vagas" no curso de medicina, a qual foi apurada culminando com a prisão em flagrante dos implicados na sede da IES.

A SESu/MEC designou Comissão Verificadora para apurar "in loco" as irregularidades constatadas, bem como avaliar as condições de oferta do curso de medicina. A Comissão concluiu que as condições de oferta do curso não atendem aos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação, o que foi reconhecido pela Instituição, embora tenha ao mesmo tempo indicado as melhorias obtidas.

A comissão nessa ocasião constatou, também, a criação de unidades fora de sede sem a devida autorização prevista na legislação vigente, arguindo a Instituição agir com base na autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

A análise dos fatos feita pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior conclui, no que diz respeito ao processo seletivo, não ser possível à Secretaria de Educação Superior aceitar os seus resultados porque foi o mesmo "impregnado de irregularidade" conforme demonstrou investigação policial realizada.

Assim, recomenda a Coordenação-Geral mencionada que se determine a anulação do processo seletivo realizado e a conseqüente desconsideração das matrículas porventura feitas, e que se proceda a um novo processo seletivo sob a fiscalização de uma Instituição Federal de Ensino Superior da região.

No que concerne à criação de unidades fora de sede, recomenda a Coordenação Geral a imediata cessação das atividades acadêmicas nas unidades criadas fora de sede, até que a IES regularize o seu funcionamento, nos termos da Portaria nº 752/97.

Silke

874/99

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.002228/99-71
INTERESSADO: Universidade Iguazu - UNIG
INFORMAÇÃO Nº 035/99

Senhor Secretário:



I – HISTÓRICO

O processo em epígrafe versa, inicialmente, sobre a validade das diretrizes curriculares estabelecidas pela Portaria 1886/94, relativas aos cursos jurídicos, eis que alguns discentes da IES interessada questionaram a validade do diploma mencionado. O tema foi objeto de demanda judicial aforada pelos discentes, tendo esta Secretaria opinado pelo arquivamento do presente expediente em homenagem ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República.

Vencida a questão da Portaria 1886/94, passou a ser apurada irregularidade constatada no processo seletivo realizado pela IES no primeiro semestre de 1999, especialmente para ingresso no curso de Medicina. A denúncia consistia em “venda de vagas” no referido curso, perpetrada por um funcionário da IES. Foi realizada investigação policial, que culminou com a prisão em flagrante dos implicados na sede da IES.

Foi designada Comissão verificadora para apurar *in loco* as irregularidades constatadas bem como avaliar as condições de oferta do curso de Medicina. O relatório da Comissão concluiu que as condições de oferta do curso não atendem aos padrões de qualidade exigidos pelo Ministério da Educação. Quanto às irregularidades apuradas na realização do processo seletivo, a Comissão atribuiu a responsabilidade à IES fundamentando sua decisão na teoria da culpa (a ação contrária a Direito que resulta em prejuízo gera o dever de indenizar – Cód. Civil, arts. 159 e 1.521, III).

Com relação à efetiva ocupação das vagas mediante retribuição pecuniária, a Comissão sugeriu aguardar a conclusão da ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Vilar do Teles, RJ. Finalmente, a Comissão entendeu necessário recomendar à Interessada a adoção de medidas eficazes para garantir a segurança do processo seletivo.

Seguindo o trâmite normal, o relatório da Comissão Verificadora foi submetido à apreciação do Secretário da Educação Superior que determinou fosse oficiado à IES para que se pronunciasse a respeito, exercendo assim, se quisesse, seu direito de defesa.



A IES contestou as conclusões da Comissão com relação às matrículas irregulares procedidas, consignando ter se tratado de ato isolado de um dos seus servidores. No que tange às condições de oferta, a IES reconheceu a deficiência constatada pela Comissão, porém, enumerou melhorias já alcançadas.

Ainda no mesmo processo, foi apurada a criação pela IES de unidades fora de sede sem a devida autorização do Poder Público. A questão foi longamente discutida entre a Secretaria de Educação Superior e a IES, tendo culminado com o aforamento de diversas medidas judiciais em que a IES sustenta a legitimidade da implantação das unidades fora da sua sede, com base na autonomia universitária assegurada constitucionalmente.

Conclusos estes autos, vem para apreciação e deliberação desta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II – ANÁLISE

No que tange à interpretação da Portaria Ministerial nº 1886/94, assunto tratado inicialmente, entendemos vencida a questão eis que submetida à apreciação judicial. Esta Secretaria tem manifestado reiteradamente seu entendimento relativo à Portaria em questão, consignando que as instituições universitárias, no exercício de sua autonomia, estariam legitimadas a antecipar a aplicação das diretrizes curriculares instituídas pela Portaria, tendo em vista o disposto no seu art. 16.

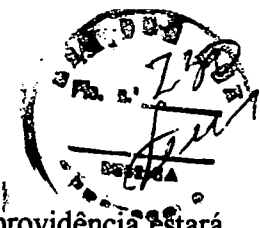
Entretanto, em homenagem ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º da CF/88), é defeso, nestes autos, exarar entendimento a respeito.

Vencido o primeiro tópico, passamos à análise da apuração das irregularidades ocorridas no processo seletivo da IES. Sem dúvida, restou comprovada a fraude praticada, tendo sido instaurada ação penal em face dos responsáveis.

O ingresso em curso superior é assegurado a candidatos que tenham concluído o ensino médio e tenham sido aprovados em processo seletivo regular (art. 44, II, da LDB). Além disso, o art. 206, I, da CF/88, assegura a igualdade de acesso e permanência na escola. Assim, entendemos inquinado de vício insanável o processo seletivo realizado em ofensa a esse princípio, devendo ser tornado sem efeito e anuladas as matrículas porventura procedidas.

A documentação que instrui o processo é bastante para inspirar dúvida quanto a lisura do processo seletivo realizado, motivo pelo qual entendemos necessária a sua anulação. Entretanto, em que pese a robustez da documentação acostada aos autos, a veracidade dos fatos ilícitos praticados será evidenciada somente após o trânsito em julgado da ação penal deflagrada. Não obstante, esta Secretaria não pode aceitar o resultado do processo seletivo realizado, eis que impregnado de irregularidade.

O processo seletivo vincula tanto o promitente das vagas quanto o concorrente. Na espécie a IES não pode assegurar a regularidade do certame tendo em vista as denúncias apuradas. Ao Poder Público não resta outra alternativa senão anular o processo seletivo e



determinar novo certame sob a fiscalização de uma IFES da região. Com esta providência estará assegurado o princípio constitucional de igualdade de acesso à escola.

O Poder Público não pode emprestar legitimidade ao certame sob pena de estar assegurando matrículas realizadas em detrimento daqueles candidatos que realmente alcançaram a pontuação para aprovação. O que deve orientar a atuação do Poder Público, principalmente quando questionados dispositivos constitucionais, é a tutela do interesse coletivo. No caso tratado aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, tendo em vista que a realização de novo processo seletivo é o único modo de observar o mandamento constitucional.

No que diz respeito à criação de unidades fora de sede, tendo em vista que a IES nunca requereu a autorização para funcionar fora de sua sede, a única conciliação possível reside no encaminhamento de projeto, pela IES, na conformidade da Portaria Ministerial nº 752/97.

As decisões liminares proferidas nas diversas ações aforadas pela IES tendem a não prosperar ante o disposto no art. 53, I, da LDB, e na citada Portaria nº 752/97. Ademais, na época em que as unidades foram criadas, junho de 1996, vigia a Portaria Ministerial nº 838, que também submetia à autorização Ministerial a criação de cursos fora de sede.

Não obstante a autoridade da opinião expendida pela IES, frágeis são todos os seus fundamentos. O art. 207 constitucional é manifestamente inaplicável à espécie, eis que a autonomia universitária assegurada pelo dispositivo não afasta o poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes.

Embora assegure a autonomia didático-científica às instituições universitárias, a norma do art. 207 da Constituição não assegura a independência destas instituições ao ponto de criarem cursos fora de sede ao seu próprio talante, sem considerar a política governamental de expansão e aprimoramento do ensino superior. O ensino é atividade típica de Estado que pode ser exercida pela iniciativa privada atendidas certas condições, entre as quais se incluem autorização e avaliação de qualidade procedidas pelo Poder Público, principalmente no que tange à criação de cursos fora de sede eis que existe regulamentação específica para tanto.

Assim, observada a regra do art. 53, I, da LDB, todo e qualquer curso criado pelas instituições universitárias mantidas pela iniciativa privada fora de sua sede deve adotar o procedimento contido na Portaria nº 752/97, já mencionada.

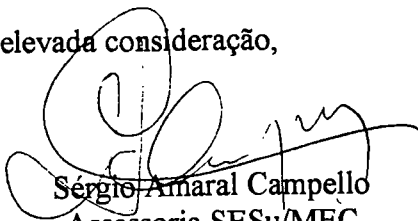
III – CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, concluo pelo encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, com as seguintes indicações:

a) pela anulação do processo seletivo realizado e desconsideração das matrículas porventura realizadas, e pela realização de novo certame, desta feita sob inspeção de uma Instituição Federal de Ensino Superior;

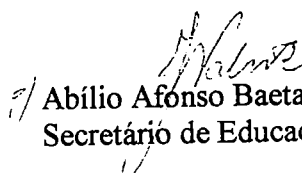
b) seja determinada à IES a imediata cessação das atividades acadêmicas nas unidades criadas fora de sede, até que a IES regularize o seu funcionamento, nos termos da Portaria nº 752/97.

Submeto o assunto a sua elevada consideração,


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC



De acordo:


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

Ambas as recomendações feitas pela Coordenação-Geral encontram respaldo na atribuição do Poder Público de assegurar o cumprimento do princípio constitucional de igualdade de acesso ao ensino, no primeiro caso, e de garantir as condições definidas para a expansão e aprimoramento do ensino superior, que incluem autorização e avaliação de qualidade de novos cursos, no segundo caso.

II - VOTO DA RELATORA.

A Relatora endossa os termos da análise feita pela Coordenação-Geral, reafirmando o princípio de que sendo o ensino atividade típica do Estado, a sua oferta pela iniciativa privada requer o atendimento das condições estabelecidas na legislação pertinente: Art. 206, I, da Constituição Federal e Art. 44, II, da LDB em relação ao processo seletivo, e Portaria nº 838/93, Art. 53, I, LDB e Portaria nº 752/97 no que concerne à criação de cursos fora de sede.

Desse modo, a Relatora vota pela:

- a) anulação do processo seletivo do curso de Medicina, realizado pela UNIG, a desconsideração das matrículas realizadas e realização de novo processo seletivo sob fiscalização de Instituição Federal de Ensino Superior;
- b) imediata suspensão de todas as atividades acadêmicas fora de sede até que seja regularizada a autorização para a criação de cursos fora de sede nos termos da Portaria nº 752/97;
- c) criação pela SESu/MEC de Comissão de Acompanhamento da implementação das medidas anteriormente mencionadas;
- d) criação pela SESu/MEC, de Comissão para o Recredenciamento da UNIG.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1999.


Conselheira Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente